



**Processo nº** 10920.001434/2007-83

**Recurso nº** Voluntário

**Acórdão nº** **3002-000.899 – 3<sup>a</sup> Seção de Julgamento / 2<sup>a</sup> Turma Extraordinária**

**Sessão de** 15 de outubro de 2019

**Recorrente** CARIBOR TECNOLOGIA DA BORRACHA LTDA

**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004, 01/09/2004 a 30/09/2004

MULTA DE MORA. PAGAMENTO EM ATRASO. APRESENTAÇÃO POSTERIOR DE DCTF. RECURSOS REPETITIVOS. APLICAÇÃO DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Conforme o decidido no Resp nº 1.149.022/SP, submetido à sistemática de recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do antigo Código de Processo Civil, é possível a aplicação do instituto da denúncia espontânea para afastar a cobrança de multa de mora por pagamento em atraso, desde que realizado até a apresentação da DCTF, na qual o débito foi confessado.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para exonerar a multa moratória em relação às competência de janeiro, março e setembro de 2004 e manter a multa moratória em relação à competência de fevereiro de 2004.

*(assinado digitalmente)*

Larissa Nunes Girard - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Carlos Alberto da Silva Esteves.

## Relatório

O processo administrativo ora em análise trata do Auto de Infração nº 1005982, lavrado em decorrência de auditoria interna nas DCTF's transmitidas pela contribuinte, visando exigir o pagamento da multa de mora pelo pagamento intempestivo de tributos declarados.

Após ser intimada da autuação, a ora recorrente apresentou tempestivamente Impugnação em 20/04/2007 (fl. 02/08), a qual foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (DRJ/CTA), por Acórdão que possui a seguinte ementa:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

*Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004, 01/09/2004 a 30/09/2004*

**MULTA DE MORA. PAGAMENTO INTEMPESTIVO. CABIMENTO.**

*A exigência de multa de mora é devida quando comprovado que o pagamento do débito foi realizado a destempo.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Intimada dessa decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fl. 74/84), no qual requereu a reforma do Acórdão recorrido, repisando fatos e argumentos já apresentados, em especial, o argumento da aplicabilidade do instituto da denúncia espontânea ao caso.

Na sessão de 12 de dezembro de 2018, através da Resolução nº 3002-000.032, esta Turma decidiu converter o julgamento em diligência para que fossem juntadas aos autos as cópias das DCTF's, original e retificadora, e dos comprovantes de quitação dos débitos declarados (DARF's ou PERDCOMP's).

Cumprida a diligência e científica a contribuinte, os autos retornaram para prosseguimento do julgamento.

É o relatório, em síntese.

## Voto

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

O Crédito Tributário contestado no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

A questão posta nos autos cinge-se na autuação fiscal por ter a ora recorrente realizado pagamentos a destempo de débitos de PIS, referentes aos períodos de apuração de janeiro a março e setembro de 2004, contudo, desacompanhados do pagamento da multa de mora.

Passo, então, a análise dos argumentos trazidos pela ora recorrente.

### **Denúncia Espontânea**

Primeiramente, deve-se esclarecer que ocorreu, ao longo do tempo, desde a prolação do Acórdão recorrido, uma mudança interpretativa sobre a possibilidade de aplicação do instituto da denúncia espontânea em situações como a que se apresenta nos autos ora analisados.

Com efeito, com base nesse instituto jurídico, atualmente, vislumbra-se possível a exclusão da multa de mora para débitos não declarados anteriormente, antes do início de qualquer procedimento de fiscalização, desde que sejam efetivamente pagos, principal e juros, quando da apresentação da declaração correspondente.

A esse teor reproduz-se o art. 138 do Código Tributário Nacional - CTN:

*Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*

*Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.*

(grifo nosso)

Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a questão no julgamento do Resp nº 1.149.022/SP, submetido à sistemática de recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do antigo Código de Processo Civil, de relatoria do Ministro Luiz Fux:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.*

*1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.*

**2.** Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção ...).

**3.** É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira ...).

**4.** Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

(...)

**6.** Consequentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.

**7.** Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

**8.** Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Dessa forma, tal entendimento deve ser observado por todos os conselheiros desta Corte, conforme preconiza o §2º, do art. 62, do Regimento Interno do CARF:

*Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

(...)

*§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016).*

No caso em tela, através dos documentos acostados aos autos na diligência realizada, verifica-se que a ora recorrente apresentou, em relação ao 1º trimestre de 2004, 4 DCTF's (fl. 94): Original (cancelada), em **14/05/2004**; Retificadora (cancelada), em 26/08/2004; Retificadora (cancelada), em 23/05/2006, e Retificadora (ativa), em 14/06/2006. Em relação ao 3º trimestre de 2004, foram apresentadas 2 DCTF's (fl. 455): Original (cancelada), em **12/11/2004**, e Retificadora (ativa), em 14/06/2006. Quanto aos pagamentos (fl. 662/666), constata-se que foram realizados da seguinte forma: Código de Receita - 6912, Período de

Apuração - 01/2004, Data da Arrecadação - **25/02/2004**, Código de Receita - 6912, Período de Apuração - 02/2004, Data da Arrecadação - **19/10/2004**, Código de Receita - 6912, Período de Apuração - 03/2004, Data da Arrecadação - **29/04/2004**, Código de Receita - 6912, Período de Apuração - 09/2004, Data da Arrecadação - **29/10/2004**, Código de Receita - 6912, Período de Apuração - 09/2004, Data da Arrecadação - **15/10/2004**.

Por outro lado, compulsando-se as declarações transmitidas, percebe-se que todos os débitos sob análise já se encontravam confessados desde a entrega das DCTF's Originais (fl. 174/176 e 520), ou seja, respectivamente, desde **14/05/2004** e **12/11/2004**.

Assim sendo, não há como negar que estão presentes os requisitos necessários para a aplicação do benefício da denúncia espontânea em relação às competências de janeiro, março e setembro de 2004, pois os pagamentos foram efetuados antes da entrega das DCTF's Originais. Contudo, o mesmo não ocorre em relação à competência de fevereiro de 2004, tendo em vista que o pagamento do DARF ocorreu após a confissão do débito, devendo, portanto, o Auto de Infração ser mantido.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para exonerar a multa moratória em relação às competências de janeiro, março e setembro de 2004 e manter a multa moratória em relação à competência de fevereiro de 2004.

*(assinado digitalmente)*

Carlos Alberto da Silva Esteves